



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR FERNANDO UCHÔA

Processo n.º: 2014.JNA.APO.14032/14

Prefeitura Municipal de Jaguaruana

Aposentadoria Por Invalidez com Proventos Integrais

Interessado: Jorge Luis Rebouças

Relator: Auditor Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior

Acórdão n.º 547 / 2015.



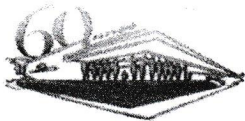
EMENTA:

- Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais
- Ato de aposentadoria acompanhado da documentação necessária.
- Parecer ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da Eg. 1ª Câmara pelo DEFERIMENTO do registro do ato de aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais**, de interesse do Sr. **Jorge Luis Rebouças**, que ocupava o cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, com lotação na **Secretaria de Agricultura do Município de Jaguaruana**, ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios em **julgar legal o ato de concessão de aposentadoria por invalidez n.º 0052/2014**, datado de 14 de julho de 2014, fl. 61, em favor do servidor acima indicado, com proventos no valor de **R\$ 724,00** (setecentos e vinte e quatro reais) **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Proposta de Voto abaixo transcritos.

Expedientes necessários.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR FERNANDO UCHÔA

Processo n.º: 2014.JNA.APO.14032/14

Prefeitura Municipal de Jaguaruana

Aposentadoria Por Invalidez com Proventos Integrais

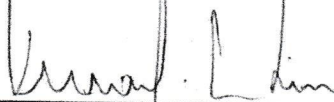
Interessado: Jorge Luis Rebouças

Relator: Auditor Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior

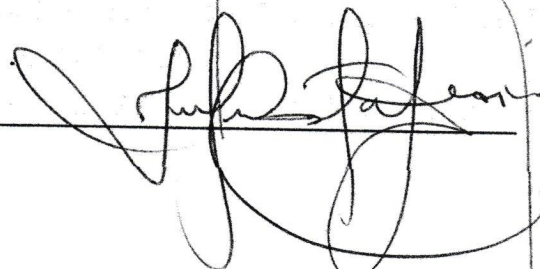


Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do
Estado do Ceará, aos 03 de Setembro de 2015.


_____- Cons. Presidente.


_____- Auditor Relator

Fui presente


_____- Procurador(a).

DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO E INSTRUÇÃO

PROCESSO Nº 19929/2020-4

Distribuído por sorteio informatizado em Sessão Plenária ao(à) CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO.

Ao(À) Exmo(a). Sr(a). Relator(a).

Em 08/09/2020.

Devolvido à Gerência da Sala das Sessões por meio do Despacho Inicial nº 27/2020, do(a) Relator(a).

À unidade técnica, para a adoção das providências, em atendimento ao despacho supracitado.

Em 08/09/2020.



Marcelo Gonçalves dos Santos
Gerente de Apoio ao Pleno e Distribuição

Nº do Processo: 19929/2020-4**Informação:** 02156/2020**Relator(a):** Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa**Espécie processual:** PENSÃO >> MUNICÍPIO DE JAGUARUANA**1. DADOS DO EX-SEGURADO(A) / EX-SERVIDOR(A)****Nome do ex-segurado(a):** JORGE LUIS REBOUÇAS**CPF:** 360.723.463-91**Data de falecimento:** 07/05/2020**Orgão:** SECRETARIA DE AGRICULTURA**Cargo/Função:** Auxiliar de Serviços Gerais**Matrícula:** 1214527**2. DADOS DO(A) BENEFICIÁRIO(A)**

Nome	Condição
VANIA MARIA REBOUÇAS	Viuvo(a)

3. DADOS DA PENSÃO**Data expedição do ato:** 10/08/2020**Número de folhas do ato:** 03/04**Data da publicação:** 10/08/2020**Fonte publicação:** Quadro de aviso**Fundamentação legal:**

Art. 40, §§ 7º, inciso I, 8º e 18 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Lei Municipal nº 086/2006

Valor da pensão:**A partir de data do óbito - 07/05/2020**

Nome	Condição	Comprovação	Valor	%	Motivo
VANIA MARIA REBOUÇAS	Viuvo(a)	Certidão de Casamento	1.045,00	100,00	

4. OBSERVAÇÃO

4.1- A pensão por morte foi requerida, em 07.08.2020 por Vânia Maria Rebouças, viúva do ex-segurado, às fls.02.

4.2- Verificou-se que o Sr. Jorge Luis Rebouças encontrava-se em inatividade quando da data do óbito, tendo tramitado no extinto Tribunal de Contas dos Municípios o Processo nº 14032/14, pertinente à aposentadoria por invalidez com proventos integrais no valor do salário mínimo vigente, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Agricultura do Município de Jaguaruana. O respectivo título de aposentadoria foi julgado legal por àquela Corte de Contas, conforme Acórdão nº 547/2015, fls. 22/23.

4.3- O benefício foi concedido a partir da data do óbito, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Municipal nº 086/2006.

4.4. Constatou no ato, fls. 03/04, o nome do ex-segurado como sendo Jorge Luiz Rebouças quando o correto seria Jorge Luis Rebouças. porém, tal falha poderá ser relevada, visto que, o CPF do mesmo encontra-se correto. O CPF da Sra. Vania Maria Rebouças, viúva, encontra-se errado no item 1 do ato de pensão, fls. 03/04, contudo, tendo em vista que os dados da mesma foram citados corretamente no corpo do ato, entendemos que a falha também poderá ser relevada.

5. CONCLUSÃO**Conclusão:** AUTORIZAR O REGISTRO

Nº do Processo: 19929/2020-4**Informação:** 02156/2020

DIRETORIA DE ATOS DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO II DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 27 DE OUTUBRO DE 2020.

Documento assinado eletronicamente:

CARLA AGUIAR ALBUQUERQUE QUIRINO - TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

ALICE MONTENEGRO OSORIO - DIRETOR



RESOLUÇÃO Nº 05016/2020

PROCESSO N.º 19929/2020-4

NATUREZA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO JAGUARUANA

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 16/11/2020 a 20/11/2020 - 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA:

PENSÃO- VIÚVA -BENEFICIÁRIA - Art. 40, § 7º, inciso I, § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; arts.8º,9º, 43,inciso I, 59 e 70 da Lei Municipal nº 086, de 26/10/2006. REGISTRO DEFERIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de pensão previdenciária de interesse de **VÂNIA MARIA REBOUÇAS**;

RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o **REGISTRO** do Ato nº 006/2020, de 10/08/2020, fls. 03/04, publicado na mesma data no flanelógrafo do Instituto de Previdência, fl.05, o qual concede pensão previdenciária à Sra. **VÂNIA MARIA REBOUÇAS**, na qualidade de viúva do ex-segurado JORGE LUIZ REBOUÇAS, servidor aposentado no cargo/função de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 1214527, lotado na Secretaria de Agricultura do Município de JAGUARUANA, cujo valor do benefício importou em **R\$ 1.045,00** (mil e quarenta e cinco reais)a ser pago **a partir de 07/05/2020**, data do óbito, conforme legislação municipal, nos termos do Relatório e Voto, parte integrante da presente decisão.

Participaram da votação a Conselheira Soraia Victor, os Conselheiros Alexandre Figueiredo (Relator) e Rholden Queiroz.

Transcreva-se e Cumpra-se. Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2020.

Conselheira Soraia Victor

Presidente

Conselheiro Alexandre Figueiredo

Relator

Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
Procurador de Contas

PROCESSO N.º 19929/2020-4

NATUREZA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA AGRICULTURA DO MUNICÍPIO JAGUARUANA

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

RELATÓRIO

Trata o presente processo sobre a concessão de pensão previdenciária em favor da Sra. **VÂNIA MARIA REBOUÇAS**, na condição de **viúva** do ex-segurado JORGE LUIZ REBOUÇAS, servidor aposentado no cargo/função de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 1214527, lotado na Secretaria de Agricultura do Município JAGUARUANA, formalizada por meio do Ato nº 006/2020, de 10/08/2020, fls. 03/04, publicado na mesma data no flanelógrafo do Instituto de Previdência, fl.05, cujo valor do benefício importou em **R\$ 1.045,00** (mil e quarenta e cinco reais) a ser pago **a partir de 07/05/2020**, data do óbito, conforme legislação municipal.

A pensão tem como amparo legal o art. 40, § 7º, inciso I, § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, arts.8º,9º, 43,inciso I, 59 e 70 da Lei Municipal nº 086, de 26/10/2006.

Em 08/09/2020 os autos foram distribuídos a este Conselheiro, fl. 24.

A **Unidade Técnica**, por meio da Informação nº 02156/2020, fl.25/v, autorizou o registro com as seguintes observações:

4. OBSERVAÇÃO

4.1- A pensão por morte foi requerida, em 07.08.2020 por Vânia Maria Rebouças, viúva do ex-segurado, às fls.02.

4.2- Verificou-se que o Sr. Jorge Luis Rebouças encontrava-se em inatividade quando da data do óbito, tendo tramitado no extinto Tribunal de Contas dos Municípios o Processo nº 14032/14, pertinente à aposentadoria por invalidez com proventos integrais no valor do salário mínimo vigente, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Agricultura do Município de Jaguaruana. O respectivo título de aposentadoria foi julgado legal por àquela Corte de Contas, conforme Acórdão nº 547/2015, fls. 22/23.

4.3- O benefício foi concedido a partir da data do óbito, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Municipal nº086/2006.

4.4. Constou no ato, fls. 03/04, o nome do ex-segurado como sendo Jorge Luiz Rebouças quando o correto seria Jorge Luis Rebouças. porém, tal falha poderá ser relevada, visto que, o CPF do mesmo encontra-se correto. O CPF da Sra. Vânia Maria Rebouças, viúva, encontra-se errado no item 1 do ato de pensão, fls. 03/04, contudo, tendo em vista que os dados da mesma foram citados corretamente no corpo do ato, entendemos que a falha também poderá ser relevada .

É o Relatório.



VOTO

Com efeito, os autos encontram-se instruídos com toda documentação necessária à concessão do benefício.

Dessa forma, com base no art.76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará, no art. 1º, inciso V, da Lei nº 12.509, de 06/12/1995, alterada pela Lei nº 16.819, de 08/01/2019, e pela Lei nº 17.209, de 15.05.2020 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), e considerando o que restou consignado pela Unidade Técnica, este Relator vota pelo **REGISTRO** do Ato nº 006/2020, de 10/08/2020, fls.03/04, publicado na mesma data no flanelógrafo do Instituto de Previdência, fl.05, que concede pensão previdenciária à Sra. **VÂNIA MARIA REBOUÇAS**, na condição de **viúva** do ex-segurado **JORGE LUIZ REBOUÇAS**, servidor aposentado no cargo/função de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 1214527, lotado na Secretaria de Agricultura do Município JAGUARUANA, cujo valor do benefício importou em **R\$ 1.045,00** (mil e quarenta e cinco reais) a ser pago **a partir de 07/05/2020, data do óbito**, nos termos da legislação municipal. É como voto.

FORTALEZA, 20 de novembro de 2020

Conselheiro Alexandre Figueiredo
RELATOR

